

# DIÁRIO OFICIAL



MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS

ANO IV

ITAGUATINS, QUARTA, 19 DE NOVEMBRO DE 2025

EDIÇÃO N° 315

## IMPrensa OFICIAL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUATINS-TO

Praça Floriano Rodrigues de Moraes, S/N°

Itaguatins-TO - CEP: 77920-000

### JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA

Prefeito Municipal



Documento assinado digitalmente conforme MP N° 2.200- 2 de 24/08/2001, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade deste documento pode ser conferida por meio do QRCode. Código de Validação: **3152025402**

## SUMÁRIO

### PREFEITURA MUNICIPAL

LEI /325-2025/PF	1
LEI /326-2025/PF	3
LEI /327-2025/PF	4

## PREFEITURA MUNICIPAL

### LEI Nº 325 DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025. DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS - TO, Senhor **JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO - SISAN tem definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição definidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** O SISAN é o instrumento por meio do qual o Governo do Município, com a participação da sociedade civil organizada, formula e implementa políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**Art. 2º** A alimentação adequada é direito fundamental, inerente à dignidade da pessoa humana, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população tocantinense.

**§ 1º** Na adoção de políticas e ações serão considerados os aspectos ambientais, culturais, econômicos, municipais, regionais e sociais.

**§ 2º** Ao Município cabe o dever de proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar as ações relativas ao direito à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para

sua exigibilidade.

**Art. 3º** A segurança alimentar e nutricional consiste:

**I** - No direito ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente;

**II** - Na adoção de práticas alimentares promotoras de saúde, socialmente sustentáveis, que respeitem a diversidade cultural, o meio ambiente e as peculiaridades econômicas regionais.

**Art. 4º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

**I** - A ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção agrícola tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, bem como da geração de trabalho e da redistribuição da renda;

**II** - A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

**III** - A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de risco e vulnerabilidade social;

**IV** - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento;

**V** - A produção de conhecimento e o acesso à informação quanto à produção, manipulação e consumo de alimentos;

**VI** - A implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos; e

**VII** - O atendimento permanente aos programas e ações de Segurança Alimentar e Nutricional no Município, visando o atendimento integral aos programas sociais.

**Art. 5º** A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional respeita a autonomia do Estado e de seus Municípios, na primazia de suas decisões sobre a produção, distribuição e o consumo de alimentos.

**Art. 6º** Para a consecução dos fins previstos nesta Lei, o Município poderá estabelecer parcerias, por meio de instrumentos de cooperação técnica com o Estado, com a União, outros países, e instituições nacionais, estrangeiras e privadas.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

**Art. 7º** O SISAN se regerá pelos seguintes princípios:

**I** - Universalidade e equidade do acesso à alimentação adequada, sem qualquer discriminação;

**II** - Preservação da autonomia e respeito à dignidade e aos direitos fundamentais das pessoas;

**III** - Participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento, controle fiscalização das políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, em todas as esferas de governo; e

**IV** - Transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados destinados ao SISAN e dos critérios para sua concessão.

**Art. 8º** O SISAN tem por base as seguintes diretrizes:

**I** - A fixação de políticas públicas destinadas à promoção e à incorporação das pessoas à alimentação adequada;

**II** - A promoção do acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável em todos os ciclos de vida;

**III** - A promoção da educação alimentar e nutricional;

**IV** - O atendimento suplementar e emergencial a indivíduos ou grupos populacionais em situação de vulnerabilidade;

**V** - O fortalecimento da vigilância sanitária dos alimentos; **VI** - O apoio à geração de emprego e renda;

**VII** - A preservação e recuperação do meio ambiente e dos

Assinado de forma digital por PRATICA SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA:40579359000180 em 19/11/2025 22:03

recursos hídricos; **VIII** - O respeito às comunidades tradicionais e aos hábitos alimentares locais;  
**IX** - A participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil;  
**X** - A municipalização das ações;  
**XI** - A promoção de políticas integradas para combater a concentração regional de renda e a exclusão social;  
**XII** - O apoio à reforma agrária e ao fortalecimento da agricultura familiar agroecológica;  
**XIII** - Incentivo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos Municipais de Segurança Alimentar.

**Art. 9º** O SISAN tem por objetivos:

**I** - Formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;  
**II** - Estimular a integração das ações entre governo e sociedade civil e promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional.

### CAPÍTULO III

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

##### Seção I

##### Da Participação dos Órgãos e Entidades

**Art. 10.** A consecução do direito das pessoas à alimentação adequada e nutricional far-se-á por meio do SISAN, que é integrado por órgãos e entidades do Município e instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, com atuação em áreas afins à segurança alimentar e nutricional, que manifestem interesse em integrá-lo.

**§ 1º** A participação no SISAN, prevista neste artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios definidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO - COMSEA e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO - CAISAN.

**§ 2º** Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior poderão estabelecer requisitos específicos para os setores público e privado.

**§ 3º** Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o fazem em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

**§ 4º** O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

##### Seção II

##### Dos Integrantes do Sistema

**Art. 11.** São integrantes do SISAN:

**I** - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;  
**II** - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA;  
**III** - A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN;  
**IV** - Os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional do Município; e  
**V** - As instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão aos critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

**Parágrafo único** - A Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO é a instância responsável pela indicação ao COMSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN.

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE ITAGUATINS-TO- COMSEA

##### Seção I

##### Das atribuições e Competências

**Art. 12.** O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - COMSEA, órgão de caráter permanente, consultivo, deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito, é vinculado à Secretaria Municipal de Administração de Itaguatins-TO).

**Art. 13.** Compete ao COMSEA:

**I** - Propor políticas, programas e ações que assegurem o direito à alimentação para todos;  
**II** - Formular, acompanhar, monitorar e fiscalizar a Política e o Plano Municipal de  
 Segurança Alimentar e Nutricional Itaguatins-To;  
**III** - Articular-se com os órgãos do Município e com as entidades da sociedade civil, com vistas à implementação da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO;  
**IV** - Definir, em conjunto com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e

Nutricional de Itaguatins-To - CAISAN, critérios para integrar o SISAN;

**V** - Convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, dispendo sobre o modo de sua organização e funcionamento;

**VI** - Propor à CAISAN as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO;

**VII** - Propor e apoiar a articulação de políticas voltadas para a segurança alimentar e nutricional realizadas por órgãos e entidades de Itaguatins-To com vistas à racionalização dos recursos disponíveis e à convergência de ações previstas no SISAN;

**VIII** - Incentivar e apoiar a participação das entidades da sociedade civil na discussão e implementação da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO;

**IX** - Zelar pela realização do direito ao acesso regular e permanente a alimentos, em qualidade, quantidade e regularidade necessárias;

**X** - Manter articulação permanente com outros conselhos municipais, com instituições similares e organismos nacionais e internacionais;

**XI** - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** O COMSEA estimulará e apoiará os conselheiros municipais de segurança alimentar e nutricional, oferecendo-lhes capacitação e assessoramento técnico.

**§ 2º** A participação de órgãos e entidades previstas no inciso VII deste artigo se dará por meio de comissão instituída no âmbito do COMSEA, composta por presidentes de conselhos municipais e por representantes regionais.

##### Seção II

##### Da composição e Organização

**Art. 14.** O COMSEA compõe-se de 06 (seis) membros, sendo:

**I** - No mínimo de 1/3 de representantes governamentais, titular e suplente de Secretarias afins da política de segurança alimentar nutricional.

**II** - No mínimo 2/3 por integrantes da sociedade civil organizada afins da política de segurança alimentar nutricional.

**§ 1º** Os membros do COMSEA são designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma única recondução, ainda que indicados por entidades ou órgãos diferentes.

**§ 2º** Podem ser convidados para compor o COMSEA, na condição de observadores, os representantes de conselhos Municipais afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Estadual, indicados pelos titulares das respectivas instituições.

**§ 3º** Antes do término do mandato dos representantes da sociedade civil, o COMSEA constituirá comissão para, no prazo de até 90 dias, realizar o processo eleitoral de escolha dos conselheiros das referidas entidades.

**§ 4º** A comissão instituída nos termos do § 3º é composta de seis membros, sendo quatro representantes da sociedade civil e dois do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

**Art. 15.** O COMSEA tem a seguinte organização:

**I** - Plenário;

**II** - Presidência;

**III** - Vice-Presidência;

**IV** - Secretaria-Executiva;

**V** - Comissões Temáticas.

**§ 1º** O Plenário é a instância máxima do Conselho, com atribuições deliberativas, sendo composto pelos Conselheiros Titulares, e na falta destes, por seus respectivos suplentes.

**§ 2º** Compete ao Plenário do COMSEA:

**I** - propor, discutir, aprovar e votar as matérias pertinentes ao COMSEA;

**II** - Reunir-se ordinária ou extraordinariamente, quando de sua convocação;

**III** - aprovar seu Regimento Interno;

**IV** - eleger o Presidente e Vice-Presidente, em reunião Plenária com o quórum mínimo de dois terços de seus membros e com o voto da maioria absoluta dos presentes;

**V** - indicar Conselheiros para comporem as Comissões Temáticas Permanentes e Grupos de Trabalho;

**§ 3º** O Presidente e o Vice-Presidente do COMSEA serão eleitos dentre os membros da sociedade civil, na primeira reunião de posse do novo colegiado, e nomeados pelo Prefeito.

**Art. 16.** Ao Presidente do COMSEA compete:

**I** - zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA;

**II** - representar externamente o COMSEA;

**III** - convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA;

**IV** - manter interlocução permanente com a CAISAN;

**V** - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, conforme as deliberações do COMSEA.

**Art. 17.** Compete ao Vice-Presidente:

**I** - submeter à análise da CAISAN as propostas do COMSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;

**II** - manter o COMSEA informado sobre a apreciação, pela CAISAN, das propostas encaminhadas pelo Conselho;

**III** - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo COMSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

**IV** - instituir grupos de trabalho da CAISAN para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins;

**V** - substituir o Presidente em seus impedimentos e afastamentos;

**Art. 18.** O Conselho terá uma Secretaria Executiva, coordenada por um servidor escolhido pelos seus membros e designado pela Secretaria de Assistência Social, com objetivo de dar suporte técnico necessário à operacionalização e ao funcionamento do COMSEA.

**Parágrafo único.** Os recursos orçamentários e financeiros para a estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Secretaria de Assistência Social

**Art. 19.** Compete à Secretaria-Executiva:

**I** - Assistir o COMSEA, no âmbito de suas atribuições;

**II** - Estabelecer comunicação permanente com os conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA;

**III** - assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a CAISAN, órgãos da administração pública e organizações da sociedade civil;

**IV** - Subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA.

**Art. 20.** Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica.

**Art. 21.** O COMSEA poderá contar com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

## CAPÍTULO V

### Da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional do Tocantins - CAISAN

**Art. 22.** Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO - CAISAN, integrada por Secretários do Município responsáveis pelas Pastas afetas à consecução da segurança

alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

**I** - Elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

**II** - Coordenar a execução da Política e do Plano;

**III** - articular as políticas e planos de suas congêneres municipais.

**Parágrafo único.** A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaguatins-TO - CAISAN é composta pelos seguintes Órgãos:

**I** - Secretaria Municipal Desenvolvimento Social;

**II** - Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Pecuária;

**III** - Secretaria da Educação;

**IV** - Secretaria de Finanças;

**V** - Secretaria de Governo;

**VI** - Secretaria da Saúde; e

**VII** - Secretaria de administração e Planejamento.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** O funcionamento do COMSEA e da CAISAN será estabelecido nos respectivos Regimentos Internos, que serão homologados pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24.** Cabe à Secretaria de Assistência Social dar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do COMSEA e da CAISAN.

**Parágrafo único** - O Conselheiro que empreender viagem a serviço do COMSEA, por determinação do Presidente, receberá diárias correspondentes às aplicadas aos secretários municipais.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 26.** São revogadas as disposições em contrário.

Itaguatins-TO, aos 14 dias do mês de novembro de 2025.

**JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA**

Prefeito Municipal

## LEI Nº 326/2025

**Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder, mediante concorrência pública, o uso de imóvel público em desuso a empresa privada, para instalação de fábrica de bloquetes, e dá outras providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS - TO, Senhor JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA,** no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante Concessão Administrativa de Uso, o imóvel público municipal localizado à **Rua Deocleciano Amorim, s/nº, centro, Itaguatins/TO, Antigo Prédio dos Pioneiros Mirins**, atualmente em desuso, para fins de instalação e funcionamento de uma fábrica de bloquetes, de propriedade e responsabilidade da empresa privada vencedora do respectivo procedimento licitatório.

**Art. 2º** A concessão de uso de que trata o artigo anterior será precedida de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 3º** A concessão terá prazo de até 04 (quatro) anos, podendo ser renovada, a critério do Município, mediante comprovação de cumprimento das obrigações e interesse público devidamente justificado.

**Art. 4º** Constituem obrigações da empresa concessionária:

**I** - utilizar o imóvel exclusivamente para o fim descrito no art. 1º desta Lei;

**II** - Zelar pela conservação, limpeza e manutenção do imóvel;

**III** - não transferir, ceder ou sublocar, total ou parcialmente, o uso do imóvel sem autorização expressa do Município;

**IV** - Manter as condições de segurança e salubridade exigidas pela legislação aplicável;

**V** - Cumprir as normas ambientais, trabalhistas e fiscais pertinentes;

VI - Permitir a fiscalização do Município a qualquer tempo.

**Art. 5º** A concessão poderá ser revogada a qualquer tempo por motivo de interesse público, mediante notificação prévia, ou rescindida em caso de descumprimento das obrigações pela concessionária, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 6º** Findo o prazo da concessão ou em caso de sua extinção, o imóvel retornará automaticamente ao patrimônio municipal, com todas as benfeitorias incorporadas, sem qualquer ônus para o Município.

**Art. 7º** O contrato de concessão será formalizado por meio de Termo de Concessão de Uso, firmado entre o Município e a empresa concessionária, devendo ser registrado em cartório de registro de imóveis, quando cabível.

**Art. 8º** A execução desta Lei correrá sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que poderá expedir normas complementares necessárias à sua fiel execução.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUATINS**, em Itaguatins/TO, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2025.

**JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA**

Prefeito Municipal

#### **LEI Nº 327/2025**

#### **“PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME) APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 189 DE 15 DE JUNHO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O Prefeito do Município de Itaguatins, Estado do Tocantins, Senhor **JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial pelo Art. 61, da Lei Orgânica do Município; FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Itaguatins - TO, instituído pela Lei Municipal nº 189 de 15 de junho de 2015.

**Art. 2º** - Durante o período de prorrogação, a Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar o monitoramento e a avaliação contínuos das metas e estratégias previstas no PME, com vistas ao cumprimento integral dos objetivos estabelecidos.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaguatins - TO, aos 14 dias do mês de novembro do ano de 2025.

**JOSEMBERG VITOR BARROS SILVA**

Prefeito Municipal